



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1893/2022

REFERÊNCIA: GP - DIVERSOS - PROCESSO N. 1288/2022

RELATOR: FRED PROCÓPIO

Ementa: GP-102/2022- Requer a dilação de prazo por 90 dias para apresentação do 3º Quadrimestre/2021 da Secretária Municipal de Saúde, nos termos do Ofício SMS nº 243/2022 que segue em anexo, bem como a apresentação do 3º Quadrimestre/2021 da Secretária Municipal de Fazenda.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do GP 102/2022 do Exmo. Sr. Rubens Bomtempo, CMP no 1288/2022 que “Requer a dilação de prazo por 90 dias para apresentação do 3º Quadrimestre/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Ofício SMS no 243/2022 que segue em anexo, bem como a apresentação do 3º Quadrimestre/2021 da Secretaria Municipal de Fazenda.”.

II – DO FUNDAMENTO

Inicialmente cumpre salientar que o Sr. Rubens Bomtempo, prefeito do município de Petrópolis, decretou, no dia 15 de fevereiro de 2022 através do Decreto no 033/2022, estado de calamidade pública na cidade, em decorrência da catástrofe que a atingiu.

Com base no mesmo decreto requer, no dia 02 de março de 2022, a dilação de prazo por 90 dias para a apresentação do 3º Quadrimestre/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Ofício SMS no 243/2022 que segue em anexo, bem como a apresentação do 3º Quadrimestre/2021 da Secretaria Municipal de Fazenda.

Importa destacar primeiramente o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, **sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**” (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no que diz respeito a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, dispõe que:

“Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os

Página: 1

Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o **final dos meses de maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.” (grifos nossos)

Outrossim, dispõe, ainda, a Lei nº 8.199 de 29 de outubro de 2021 do Município de Petrópolis:

“Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Petrópolis, por meio da Secretaria de Fazenda, obrigada a enviar à Câmara Municipal o Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, previsto na Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, em **até 120 horas antes das audiências públicas a serem realizadas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro**, podendo, todavia, ser o mesmo complementado e/ou retificado pelo Executivo Municipal até o horário designado à realização do ato público.

[...]

Art. 3º - A Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre será realizada sempre na **última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro**.” (grifos nossos)

Neste sentido, no dia 03 de fevereiro de 2022 foi expedido o ofício nº 296/2022 informando ao Poder Executivo Municipal que a Audiência Pública prevista no artigo citado realizar-se-ia no dia 21 de fevereiro de 2022 às 15hrs, que foi alterada posteriormente para o dia 22 de fevereiro de 2022 às 14hrs através do ofício nº 315/2022.

É certo que o município se encontra em momento de extrema vulnerabilidade, e claro que todas as atenções devem estar voltadas a reestruturar a cidade, bem como auxiliar os munícipes que, de algum modo, foram afetados pela tragédia que assola a cidade.

Tendo como base o momento árduo pelo qual o município de Petrópolis está passando seria, de fato, extremamente necessário rever alguns prazos previstos na Lei Orgânica, bem como nas leis esparsas do Município, porém trata-se de matéria que se encontra fora dos limites de competência desta Casa Legislativa.

Não só a dilação do prazo invadiria o período reservado para a realização da audiência pública que deveria acontecer na última semana do mês de maio de 2022, como o ultrapassaria, causando extrema desordem no calendário do ano corrente.

Porém, certamente, não é esse o motivo que prevalece nesta feita, o que não pode ser ignorado neste caso, é o fato de que a referida matéria é tratada em Lei Federal, de modo que não cabe ao Município a competência para debater o caso em tela.

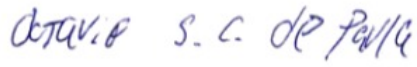
Deste modo entende esta comissão pela inconstitucionalidade no pedido de dilação do prazo.

III – CONCLUSÃO Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na legislação municipal, mas principalmente na Constituição da República e na legislação Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do GP nº 102/2022.

Sala das Comissões em 09 de Março de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal